



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.043 - MS (2019/0375619-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, PELA DEMORA NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE LONGOS LAPROS SEM ANDAMENTOS. INSISTÊNCIA DAS PARTES PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DIFÍCIL LOCALIZAÇÃO. DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO NÃO CONFIGURADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA QUE REVELA A PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É certo que o retardo injustificado à prestação jurisdicional viola o Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 (*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*).

2. Todavia, no caso, não há desídia estatal injustificada e desproporcional, pois a despeito de a prisão processual ter sido decretada em setembro de 2018, a tramitação do processo-crime ocorre sem que o feito permaneça por longo tempo sem novos andamentos, além de terem sido realizadas diversas diligências, notadamente em razão de as partes terem insistido na oitiva de testemunhas de difícil localização.

3. No mais, o Juízo de primeiro grau designou a audiência de instrução e julgamento para 11/03/2020 – o que indica que a instrução deve ser encerrada em breve e, por conseguinte, afasta a concretização de constrangimento ilegal por incúria do Estado-Juiz.

4. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

5. Tem base empírica idônea a prisão na qual são objetivamente indicados elementos que demonstram a necessidade de acautelar a ordem pública. No caso, o *modus operandi* do delito (em que a Vítima foi golpeada no pescoço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de surpresa pelo Agente, com o emprego de uma faca de 25 cm., após ter sido cobrado R\$ 10,00, em dívidas de drogas, em um bar), demonstra a gravidade concreta da conduta, a especial reprovabilidade do delito e a periculosidade do segregado – circunstâncias em que o Superior Tribunal de Justiça considera válida a prisão processual.

6. Conjuntura extraordinária que demonstra a cautelaridade necessária para a decretação da prisão processual configurada.

7. Recurso ordinário constitucional em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.043 - MS (2019/0375619-1)

RECORRENTE : CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA, em que consta como Recorrido o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Colhe-se nos autos que o Recorrente encontra-se preso processualmente desde o flagrante, ocorrido em 14/09/2018. Em 26/09/2018, foi denunciado, acusado da prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sob a alegação de demora excessiva para a conclusão da instrução e, conseqüentemente, para a segregação processual, e ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, foi impetrado pela Defesa *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n.º 1412241-50.2019.8.12.0000 – Maracaju), cuja ordem foi denegada em 31/10/2019, nos termos da seguinte ementa (fl. 102):

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL – INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE – ORDEM DENEGADA.

Plenamente motivada é a decisão que aponta a necessidade da custódia cautelar, indicando os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora do feito for injustificada ou se verificar a desídia da autoridade judiciária."

Nas presentes razões, protocoladas em 13/11/2019, o Recorrente alega, inicialmente, que o excesso de prazo decorre unicamente de deficiência na prestação jurisdicional em tempo célere. No ponto, ressalta que "*os autos encontram-se há mais de ano sem uma sentença, em acintoso descaso ao direito de a pessoa ser julgada em prazo razoável*" (fl. 119), e que "*a falta de organização nem a morosidade da justiça podem servir de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento para conspurcar os direitos de um cidadão, seja ele inocente ou culpado" (ibidem).

Alega, ainda, que "a liberdade do Recorrente não oferece perigo à sociedade, à instrução criminal, nem à efetiva aplicação da lei penal, não havendo óbices à revogação da prisão cautelar" (fl. 121), e que "não foram apresentados argumentos idôneos e suficientes para justificar a manutenção da prisão cautelar do Recorrente, pois [...], não se apontou a existência de elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na gravidade abstrata ao crime de homicídio, pelo qual, em tese, ele está sendo acusado" (ibidem).

Requer, por isso, o relaxamento da custódia por excesso de prazo, ou a revogação da prisão preventiva.

As informações foram prestadas pelo Tribunal de origem às fls. 502-503, acompanhadas de documentos, e pelo Juiz de primeiro grau às fls. 507-508.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 510-514, assim ementado (fl. 510):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. ATRASO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.043 - MS (2019/0375619-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, PELA DEMORA NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE LONGOS LAPROS SEM ANDAMENTOS. INSISTÊNCIA DAS PARTES PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DIFÍCIL LOCALIZAÇÃO. DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO NÃO CONFIGURADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA QUE REVELA A PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É certo que o retardo injustificado à prestação jurisdicional viola o Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 (*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*).

2. Todavia, no caso, não há desídia estatal injustificada e desproporcional, pois a despeito de a prisão processual ter sido decretada em setembro de 2018, a tramitação do processo-crime ocorre sem que o feito permaneça por longo tempo sem novos andamentos, além de terem sido realizadas diversas diligências, notadamente em razão de as partes terem insistido na oitiva de testemunhas de difícil localização.

3. No mais, o Juízo de primeiro grau designou a audiência de instrução e julgamento para 11/03/2020 – o que indica que a instrução deve ser encerrada em breve e, por conseguinte, afasta a concretização de constrangimento ilegal por incúria do Estado-Juiz.

4. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

5. Tem base empírica idônea a prisão na qual são objetivamente indicados elementos que demonstram a necessidade de acautelar a ordem pública. No caso, o *modus operandi* do delito (em que a Vítima foi golpeada no pescoço de surpresa pelo Agente, com o emprego de uma faca de 25 cm., após ter sido cobrado R\$ 10,00, em dívidas de drogas, em um bar), demonstra a gravidade concreta da conduta, a especial reprovabilidade do delito e a periculosidade do segregado – circunstâncias em que o Superior Tribunal de Justiça considera válida a prisão processual.

6. Conjuntura extraordinária que demonstra a cautelaridade necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a decretação da prisão processual configurada.

7. Recurso ordinário constitucional em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O pedido de relaxamento da prisão não pode ser acolhido.

É certo que o retardo injustificado à prestação jurisdicional viola o Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 (*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*).

Todavia, no caso, **não há desídia estatal injustificada e desproporcional**, pois a despeito de a prisão processual ter sido decretada em setembro de 2018, a tramitação do processo-crime ocorre sem que o feito permaneça por longo tempo sem novos andamentos, além de terem sido realizadas diversas diligências, notadamente em razão de as partes terem insistido na oitiva de testemunhas de difícil localização. É o que se conclui dos andamentos do Processo-crime n.º 0002048-50.2018.8.12.0014, disponíveis em www.tjms.jus.br (acessado em 01/02/2020) e das informações prestadas pelo Juiz da fase do *judicium accusationis* para instruir o julgamento pela Corte *a quo*, das quais extraio o seguinte fragmento (fls. 69-70):

"O paciente foi preso em flagrante no dia 14.9.2018, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, caput, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Em audiência de custódia realizada em 14.9.2018, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, sob o fundamento de estarem preenchidos os requisitos previstos no Código de Processo Penal, consubstanciados em prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, bem como na necessidade de garantir a ordem pública e a regular instrução criminal.

A denúncia, oferecida em 26.8.2018, atribui-lhe a prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, II, III e IV, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

O recebimento da denúncia ocorreu em 28.8.2018.

Citação realizada em 13.11.2018.

A defesa apresentou resposta à acusação em 16.1.2019, ocasião em que também apresentou pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, o qual foi indeferido em 28.1.2019.

Na data de 17.7.2019 deu-se início à instrução do feito com a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes e com o interrogatório do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na oportunidade, as partes insistiram na oitiva de testemunhas faltantes e requereram a designação de nova data para colheita dos depoimentos das referidas testemunhas.

Em 2.8.2019 foi designada a data de 16.10.2019 para a audiência de oitiva das testemunhas.

Em 19.8.2019 foi indeferido um novo pedido de revogação da prisão preventiva apresentado em 13.8.2019."

A propósito, destaco o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS' – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO PENAL – CAUSA PENAL COMPLEXA – EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO – INOCORRÊNCIA DE EXCESSO IRRAZOÁVEL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do litisconsórcio penal passivo podem justificar eventual retardamento na conclusão do processo penal condenatório, desde que a demora – motivada por circunstâncias e peculiaridades do litígio e desvinculada de qualquer inércia ou morosidade do aparelho judiciário – mostre-se compatível com padrões de estrita razoabilidade. Precedentes." (STF, HC 146.343 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2018, DJe 14/05/2018).

No mais, conforme andamento do dia 31/01/2020, o Juízo de primeiro grau designou a audiência de instrução e julgamento para 11/03/2020 – o que indica que a instrução deve ser encerrada em breve e, por conseguinte, afasta a concretização de constrangimento ilegal por incúria do Estado-Juiz.

Com igual conclusão, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLURALIDADE DE RÉUS (FEITO MULTITUDINÁRIO), PATROCINADOS POR DEFENSORES DISTINTOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO PELO ADVOGADO DO RECORRENTE DEPOIS DE PASSADO MAIS DE UM MÊS DO DIA EM QUE FOI RETIRADO EM CARGA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É certo que o retardo injustificado à prestação jurisdicional viola o Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ('a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celeridade de sua tramitação').

2. *Todavia, no caso, não há desídia estatal injustificada e desproporcional, pois a despeito de a prisão processual ter sido decretada em junho de 2018, a tramitação do processo-crime – no qual foi expedida carta precatória, além de ser multitudinário, patrocinado por quatro Defensores diversos e ainda ter sido retido em carga por mais de um mês pelo Causídico do Recorrente – ocorre sem que o feito permaneça por longo tempo sem novos andamentos.*

3. *No mais, nas informações que prestou nos autos, o juiz de primeiro grau informou que a audiência foi designada para o dia 25/05/2019 - o que indica que a instrução deve ser encerrada em breve e, por conseguinte, afasta a concretização de constrangimento ilegal por desídia estatal.*

4. *Recurso ordinário constitucional em habeas corpus desprovido.*" (STJ, RHC 108.550/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *A matéria relativa aos fundamentos da prisão preventiva não foi objeto de análise do Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*

2. *Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética.*

3. *Na espécie, o andamento do recurso encontra-se compatível, embora tenha havido certa demora na notificação do paciente e na apresentação de defesa preliminar, o qual já se encontra com audiência designada para data próxima, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.*

4. *Ainda que o paciente esteja preso desde 11/10/2016, verifica-se que, no momento, a custódia cautelar não se revela desproporcional, tendo em vista a pena em abstrato do delito a ele imputado na denúncia.*

5. *Habeas corpus denegado, porém com a recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0001521-09.2016.8.17.0280/PE.*" (STJ, HC 466.721/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019; sem grifos no original.)

O outro fundamento na impetração – a propósito, não abordado no parecer ministerial de fl. 160 –, também não pode ser acolhido, pois a segregação não pode ser revogada.

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, o Juiz de primeiro grau consignou o que se segue (fls. 23-24):

"[...] se faz necessária a garantia da ordem pública e da regular instrução criminal. Com efeito, a liberdade do conduzido tem o potencial de pôr em risco a ordem pública. Por outro lado, a liberdade do conduzido tem o potencial inegável de incutir receio no imaginário da vítima e de eventuais testemunhas do delito, que certamente ficarão receosas de narrar em Juízo o que sabem a respeito da empreitada. Ainda, a dinâmica dos fatos narrados nestes autos demonstra a frieza e futilidade com a qual o ato a ele imputado foi praticado, o que por si só justifica a manutenção da custódia cautelar. Note-se: ao que consta, o crime teria sido praticado em razão de a vítima ter cobrado do conduzido uma dívida de R\$10,00 (dez reais), o que por si só revela um comportamento vacilante e arredo às normas de convivência em sociedade. Sob outro vértice, ainda que seja verdadeira a alegação de que a vítima deu um tapa no rosto do conduzido antes de ser atacado, este – segundo a versão por ele próprio apresentada em interrogatório –, logo após ser agredido, dirigiu-se ao seu quarto para pegar uma faca e golpear a vítima, o que, a princípio, sugere que ele não agiu de inopin o e sob o domínio de violenta emoção, já que teve tempo de refletir e pensar melhor nas consequências do ato que estava por praticar. Eis as razões para a decretação da custódia cautelar. Assim, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva [...]"

Considerada essa conjuntura, não há como reconhecer a alegada inidoneidade do título prisional. Ao ressaltar **o modus operandi do delito** (em que a Vítima foi golpeada no pescoço de surpresa pelo Agente, com o emprego de uma faca de 25 cm., após ter sido cobrado R\$ 10,00, em dívidas de drogas), o Juiz de primeiro grau demonstrou **a gravidade concreta da conduta**, a especial reprovabilidade do delito e a periculosidade do segregado – circunstâncias em que o Superior Tribunal de Justiça considera válida a prisão processual, notadamente para acautelar a ordem pública. Exemplificativamente, destaco o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INVIABILIDADE. VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. FUGA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. 'Demonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do habeas corpus, da alegação de existência de uma excludente de ilicitude - legítima defesa -, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para o julgamento da causa, que, no caso dos autos, é o Tribunal do Júri' (HC n. 401.531/RJ, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018).

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, **consistente no desferimento de uma facada no pescoço da vítima, isso após uma discussão no bar em que se encontravam**. Some-se a isso o fato de, após os fatos, haver se evadido. Tais circunstâncias denotam a **necessidade da sua segregação como forma de acautelar a ordem pública** e também por motivos de conveniência da instrução criminal.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 531.353/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; sem grifos no original)

Assim, mostra-se configurada a cautelaridade necessária para a decretação da constrição processual.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0375619-1

RHC 122.043 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019688620198120014 00020485020188120014 14122415020198120000
1412241502019812000050000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.